

ARTIGOS ORIGINAIS

Revisão criminal contra sentença absolutória dotada de efeitos extrapenais: uma hipótese excepcional de cabimento¹

Criminal review against an acquittal sentence with extra-penal effects: an exceptional case of applicability

Recurso de revisión contra una sentencia absolutoria con efectos extrapenales: un caso excepcional de aplicabilidad

Diego Guedes da Silva²

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (DF - Brasil).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8000410420296987>
Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-4658-1607>

Rogério Schietti Machado Cruz³

Universidade Nove de Julho (SP - Brasil).
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (DF - Brasil).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3811845068168892>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4734-2548>

DOI: <https://doi.org/10.65674/rev-trf3.v37i163.773>



Este é um artigo publicado em Acesso Aberto (*Open Access*), sob a licença *Creative Commons Attribution 4.0 International* (CC BY), que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o trabalho original seja corretamente citado. Os autores mantêm os direitos autorais.

¹ À luz da análise da Revisão Criminal nº 1017566-42.2021.4.01.0000 do TRF da 1ª Região.

² Advogado. Mestrando em Direito Penal Econômico e Macrocriminalidade no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (DF - Brasil). Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal (IDP). Pós-graduado em Ciências Criminais e Segurança Pública (Instituto Rogério Greco).

³ Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (SP - Brasil). Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Nove de Julho (SP - Brasil) e do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (DF - Brasil).

RESUMO: O presente artigo, elaborado por intermédio dos métodos aplicado e exploratório, analisa o acórdão proferido nos autos da revisão criminal de nº 1017566-42.2021.4.01.0000, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que admitiu revisão criminal para alterar o fundamento legal da absolvição, do inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal (*não constituir o fato infração penal*) para aquele previsto no inciso I do mesmo artigo (*estar provada a inexistência do fato*). O objetivo é investigar a admissibilidade da revisão criminal fora das hipóteses processuais e taxativas do rol do artigo 621 do Código de Processo Penal, especialmente considerando os efeitos extrapenais do decreto absolutório. Conclui-se que a interpretação extensiva do instituto, com a proposição de uma nova hipótese de admissibilidade para a ação autônoma de impugnação em questão, revela que a jurisdição deve superar a mera análise do enquadramento legal para pautar-se pela prevalência dos direitos e garantias fundamentais, a fim de garantir a implementação da justiça no caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: revisão criminal; sentença absolutória; efeitos extrapenais; cabimento; segurança jurídica.

ABSTRACT: This article, developed through applied and exploratory methods, analyzes the judgment rendered in the Criminal Review Case No. 1017566-42.2021.4.01.0000, which was processed before the Federal Regional Court of the 1st Region. In this case, the court admitted criminal review to change the legal basis of the acquittal from item III of Article 386 of the Code of Criminal Procedure (the act does not constitute a criminal offense) to that provided in item I of the same article (the nonexistence of the act is proven). The objective is to investigate the admissibility of criminal review outside the procedural and exhaustive hypotheses listed in Article 621 of the Code of Criminal Procedure, especially considering the extrapenal effects of the acquittal decree. It is concluded that an extensive interpretation of the institute, with the proposal of a new admissibility hypothesis for the autonomous challenge action in question, shows that the judiciary must go beyond the mere analysis of the legal classification to be guided by the prevalence of fundamental rights and guarantees, in order to ensure the implementation of justice in the specific case.

KEYWORDS: criminal review; acquittal; extrapenal effects; applicability; legal certainty.

RESUMEN: El presente artículo, elaborado mediante los métodos aplicado y exploratorio, analiza la sentencia dictada en los autos de la Revisión Penal nº 1017566-42.2021.4.01.0000, que tramitó ante el Tribunal Regional Federal de la 1ª Región, que admitió la revisión penal para modificar el fundamento legal de la absolución, del inciso III del artículo 386 del Código de Proceso Penal (no constituir el hecho infracción penal) a aquel previsto en el inciso I del mismo artículo (estar probada la inexistencia del hecho). El objetivo es investigar la admisibilidad de la revisión penal fuera de los supuestos procesales y taxativos del artículo 621 del Código de Proceso Penal, especialmente considerando los efectos extrapenales del decreto absolutorio. Se concluye que la interpretación extensiva del instituto, con la propuesta de una nueva hipótesis de admisibilidad para la acción autónoma de impugnación en cuestión, revela que la jurisdicción debe superar el mero análisis del encuadramiento legal para guiarse por la prevalencia de los derechos y garantías fundamentales, a fin de garantizar la implementación de la justicia en el caso concreto.

PALABRAS CLAVE: Revisión penal; sentencia absolutoria; efectos extrapenales; procedencia; seguridad jurídica.

SUMÁRIO:

1 Introdução.....	4
2 Revisão Criminal à luz da doutrina processual penal.....	4
3 Ação Penal nº 0021911-15.2005.4.01.3400.....	7
4 Revisão Criminal nº 1017566-42.2021.4.01.0000.....	9
5 Procedência do pleito revisional no caso concreto. Efeitos extrapenais da sentença. Doutrina minoritária que amplia a natureza rescisória da revisão criminal.....	10
6 Conclusão.....	13
Referências	15

1 Introdução

A revisão criminal tem previsão no artigo 621⁴ do Código de Processo Penal (CPP) e se revela cabível, de acordo com a jurisprudência e doutrina prevalentes, em hipóteses legais taxativas. São elas: a contrariedade da sentença condenatória a texto expreso de lei penal ou a evidência dos autos; a falsidade de depoimentos, exames ou documentos que fundamentaram a sentença condenatória; o descobrimento de novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A literalidade do dispositivo legal em evidência não abre margem para dupla interpretação: a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado é considerada como requisito para o cabimento da revisão criminal.

Todavia, a despeito da clareza das disposições do artigo 621 do CPP, a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), no julgamento da Revisão Criminal nº 1017566-42.2021.4.01.0000, atenta às especificidades do caso concreto, admitiu hipótese excepcional de cabimento para a revisão criminal: a existência de erro na parte dispositiva de sentença absolutória (causador de reflexos extrapenais desfavoráveis aos réus) como fundamento para justificar a procedência da ação revisional, mediante modificação do fundamento da absolvição.

Diante desse julgamento, o presente artigo trata sobre a revisão criminal, suas hipóteses de cabimento e as razões que ensejaram a procedência da Revisão Criminal de nº 1017566-42.2021.4.01.0000 em modalidade atípica e excepcional de admissibilidade, não descrita no artigo 621 do CPP. Propõe-se, ao final, a possibilidade de abertura para admissão da revisão criminal para além dos casos taxativamente previstos no CPP.

Os autores se utilizaram dos métodos aplicado e exploratório para desenvolvimento do presente escrito, a partir de pesquisa doutrinária, normativa e jurisprudencial. Essas foram as balizas metodológicas adotadas para, a partir da análise exauriente do caso sob análise, provocar reflexões próprias à luz da conclusão atípica adotada na hipótese concreta e, em especial, valorá-la como uma possível forma de evolução da norma processual e dos Direitos sob discussão por meio do estudo de caso.

2 Revisão Criminal à luz da doutrina processual penal

A aplicação do Direito Penal, por envolver a possibilidade de violação à liberdade, estabelecida como direito individual de todos os brasileiros e

⁴ "Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena".

estrangeiros residentes no país – art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (CF) –, deve ser sempre considerada como a última medida cabível (*ultima ratio*).

Em processo penal, via de regra, não se tratando de hipótese de segregação cautelar, a afronta ao direito de liberdade e sua relativização somente encontram amparo e salvaguarda legais nos casos em que há sentença condenatória transitada em julgado.

Germano Marques Silva (1994, p. 359), processualista português, ao tratar sobre a decisão judicial de mérito transitada em julgado, ensina que sua imutabilidade, todavia, não é absoluta:

[...] com o trânsito em julgado da decisão a ordem jurídica considera em regra sanados os vícios que porventura nela existissem. Há, porém, certos casos em que o vício assume tal gravidade que faz com que a lei entenda ser insuportável a manutenção da decisão. O princípio da justiça exige que a verificação de determinadas circunstâncias anormais permita sacrificar a segurança que a intangibilidade do caso julgado exprime, quando dessas circunstâncias puder resultar um prejuízo maior do que aquele que resulta da preterição do caso julgado, o que é praticamente sensível no domínio penal em que as ficções de segurança dificilmente se acomodam ao sacrifício de valores morais essenciais.

Em razão dessa perspectiva, mesmo após a preclusão do decreto condenatório, momento processual que não mais admite a interposição de recursos, o CPP prevê o cabimento de ação autônoma de impugnação para tratar sobre matéria que pode ensejar a alteração da decisão já transitada em julgado, sempre em favor do réu (dada a vedação à revisão *pro societate*) (Pacelli, 2025, p. 815).

Nessa linha, a revisão criminal se constitui como instrumento processual que viabiliza a articulação de tese defensiva com aptidão para modificar, total ou parcialmente, mesmo após o trânsito em julgado, decisão condenatória. Seja a modificação para afastar uma condenação penal, seja para reduzir eventual pena aplicada, desde que o caso se enquadre em uma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

A revisão criminal, nas palavras de Nucci (2025, p. 619-620):

É uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no Código de Processo Penal. É ação *sui generis*, pois não possui polo passivo, mas somente o autor, questionando um erro judiciário que o vitimou.

Tem alcance maior do que o previsto na legislação ordinária, adquirindo, igualmente, o contorno de garantia fundamental do indivíduo, na forma de remédio constitucional contra injustas condenações.

Eugênio Pacelli (2025, p. 815), ao tratar sobre a revisão criminal, elucida que:

A ação de revisão criminal tem precisamente este destino: permitir que a decisão condenatória passada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, seja a partir da atualização da interpretação do direito pelos tribunais, seja, por fim, pela possibilidade de não ter sido prestada,

no julgamento anterior, a melhor jurisdição [...]. Caberá a revisão dos processos condenatórios nas hipóteses descritas no art. 621 do CPP.

Nesse ponto, Giovanni Leone (1982, p. 361-362) aduz que “a revisão é um meio de impugnação direto à eliminação de uma sentença de condenação passada em julgado” sendo que “a primeira condição para o seu ajuizamento é que haja decisão condenatória formalmente transitada em julgado”.

Por sua vez, Heráclito Antônio Mossin (1998, p. 462) leciona que a revisão criminal é “ação penal desconstitutiva negativa ou de natureza rescisória, porquanto objetiva ela rescindir sentença condenatória em processo findo ou desfazer seus efeitos”.

Portanto, a função da revisão criminal seria “sanar o erro judiciário, que é indesejado e expressamente repudiado pela Constituição Federal” (Nucci, 2025, p. 620) e “corrigir erros ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda” (Mirabete, 2000, p. 1.346).

Em sentido diametralmente oposto ao que se consolidou no caso concreto, que será analisado nos capítulos seguintes, Aury Lopes Jr. (2025, p. 1.334) delinea:

A sentença a qual se pretende revisar deve ser condenatória ou absolutória imprópria, aquela em que se aplica medida de segurança ao réu inimputável, que inegavelmente possui um caráter “condenatório”.

[...] Mas não se admite a revisão criminal quando a sentença é absolutória, propriamente dita, ou absolvição sumária, não havendo um interesse juridicamente tutelável nestes casos, ainda que se argumente em torno da “mudança do fundamento da absolvição”. A excepcionalidade da revisão criminal faz com que os casos em que ela é admitida sejam taxativamente previstos, sem possibilidade de ampliação deste rol (no qual não se encaixam as situações de absolvição).

Em ponto de vista similar, Nestor Távora (2023, p. 924-925) ensina que “persiste, sem embargo, a restrição quanto ao manejo da revisional para o fim de se modificar o fundamento absolutório, quando se cuidar apenas de sentença absolutória própria” e que “não é admitida revisão criminal tendente a reexaminar decisão absolutória ou que reconhece a prescrição, com vistas, por exemplo, a ver reconhecido motivo de absolvição mais benéfico ao acusado”.

Assim, evidencia-se que os doutrinadores acima elencados – em consolidação à compreensão majoritária sobre o tema – consideram indispensável ao cabimento da revisão criminal que a decisão judicial rescindenda seja condenatória e tenha transitado em julgado. Ou seja, somente em favor do réu condenado por julgado irrecorrível é que se poderia manejar a ação autônoma de impugnação em evidência. Desse modo, o ajuizamento da revisão criminal, em regra, não tem lugar em caso de sentença absolutória⁵.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se pronunciarem sobre o tema, também concluíram no mesmo sentido,

⁵ Salvo na hipótese de absolvição imprópria, em que há fixação de medida de segurança em desfavor do agente considerado inimputável.

respectivamente, que: “a revisão criminal é cabível tão-somente contra sentença condenatória e o julgamento proferido na revisional nunca pode agravar a situação do condenado” (STJ, 2022); “a revisão criminal é cabível contra decisões condenatórias, de modo que, em razão da taxatividade dessas prescrições, é inadmissível revisão criminal que se volte contra decisão que não impôs ou manteve condenação” (STF, 2019).

Os excertos doutrinários e jurisprudenciais acima reproduzidos orientam, portanto, que a revisão criminal se consubstancia em ação autônoma de impugnação que visa sanar erro judiciário existente em decisão penal condenatória transitada em julgado.

Há, no entanto, uma hipótese específica e particular que justifica maior reflexão sobre o tema: seria cabível revisão criminal contra sentença absolutória que, a despeito de não imposição de reprimenda penal própria, padece de erro judiciário evidente e, mais que isso, é dotada de efeitos extrapenais desfavoráveis ao réu?

Como já apresentado, o rol taxativo do artigo 621 do CPP limita o direito do indivíduo que, processado criminalmente, tem proferida em seu favor sentença absolutória, independentemente do fundamento da absolvição e de eventuais efeitos extrapenais do decreto absolutório.

Contudo, o caso concreto objeto do presente estudo, em aparente descompasso com a norma processual, mas privilegiando a necessária tutela jurisdicional aos direitos em discussão, em meio à celeuma que a interpretação da norma processual poderia causar, contou com conclusão atípica que tem amparo em fundamentos de natureza supraprocessual e que divergem do entendimento ordinário sobre o tema.

De fato, a definição jurídica alcançada no âmbito da Revisão Criminal de nº 1017566-42.2021.4.01.0000 elucida justamente uma hipótese concreta que destoa da definição doutrinariamente majoritária acerca do cabimento da ação autônoma de impugnação em questão.

Essa definição atípica constitui contraponto relevante, digno de estudo, enfrentamento e reflexão, no contexto da incidência das normas processuais penais. Seria viável a flexibilização da rigidez e literalidade normativas diante de casos específicos que representem situações fáticas absolutamente excepcionais?

3 Ação Penal nº 0021911-15.2005.4.01.3400

Com o escopo de delinear o histórico do caso concreto, cabe registrar que, em 20/07/2005, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra R.M.G.R., L.L.C. e outros 42 (quarenta e dois) réus em razão de seu suposto envolvimento em esquema de fraudes em concursos públicos realizados pelo CESPE/UnB, por meio da Ação Penal nº 0021911-15.2005.4.01.3400.

A hipótese acusatória sugeriu que existiria uma associação criminosa que aliciava servidores públicos responsáveis pela guarda de informações sigilosas, como questões e respostas das provas de concursos públicos, e repassava tais informações a candidatos interessados em se beneficiar de tais fraudes.

Os candidatos recrutados, uma vez empossados nos cargos públicos, realizariam pagamentos para viabilizar o esquema criminoso, sendo que tais valores seriam utilizados como pagamento aos responsáveis pela divulgação de questões e respostas de provas, bem como em proveito próprio de outros integrantes da malta.

A conduta cuja prática foi atribuída especificamente aos réus R.M.G.R. e L.L.C., incluídos genericamente na denúncia pelo simples fato de terem logrado aprovação em concurso público, foi estelionato majorado, conforme descrito no artigo 171⁶, § 3º, do Código Penal (CP).

Em 18/07/2005, o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal recebeu a denúncia contra todos os denunciados e determinou a regular instrução do feito, com a designação de datas para interrogatórios dos réus, além da conclusão das demais diligências investigativas em andamento.

À época, a “cola eletrônica” não encontrava tipo penal que a incriminasse no ordenamento brasileiro, razão pela qual era considerada atípica, o que somente sofreu modificação com o advento da Lei nº 12.550/2011, que incluiu no Código Penal o crime de “fraude em certame de interesse público” (art. 311-A⁷ do CP).

Como os fatos narrados na denúncia remontavam ao ano de 2003, o próprio Ministério Público Federal, ao ofertar alegações finais, afirmou que as condutas dos supostos beneficiários das fraudes em concurso público seriam atípicas, motivo pelo qual requereu a absolvição dos réus.

Com amparo nesse fundamento, em 17/07/2017, foi proferida sentença que absolveu ambos os réus em relação à suposta prática do delito do artigo 171, § 3º, do CP, com amparo no art. 386, inciso III, do CPP (“não constituir o fato infração penal”).

Ocorre que o fundamento utilizado na sentença para a absolvição dos dois réus indicados acima – “não constituir o fato infração penal” – não lhes isentaria de eventuais efeitos prejudiciais fora da seara criminal. Além disso, as provas que instruíram a ação penal comprovaram que os réus em questão não tomaram parte nas práticas narradas pela peça acusatória.

Em razão da inadequação do fundamento legal utilizado pela sentença absolutória, o réu L.L.C. interpôs recurso de apelação para que, à míngua de

⁶ “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.[...]

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”.

⁷ “Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput*.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público”.

indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o fundamento de sua absolvição fosse modificado para aquele previsto no art. 386, I ou IV, do CPP (“estar provada a inexistência do fato” ou “estar provado que o réu não concorreu para a infração penal”).

Apesar de se tratar de sentença absolutória, o fundamento ao qual se filiou o Juízo sentenciante atraiu outras repercussões, em especial em âmbito administrativo, posto que L.L.C. foi afastado do cargo para o qual foi aprovado por, supostamente, estar envolvido em contexto de fraude para aprovação em concurso público.

A alteração do fundamento da absolvição, portanto, lhe poderia gerar a readmissão aos quadros do ente público para o qual prestou concurso e logrou aprovação, tendo sido esse o fundamento do recurso de apelação interposto.

Inclusive, um dos corréus, R.B.S., também absolvido com amparo no artigo 386, III, do CPP, se insurgiu contra a sentença com amparo no mesmo fundamento e teve seu recurso provido pela 4ª Turma do TRF-1, em 06/08/2019. O Colegiado concluiu:

[...] Sem embargo dos fundamentos técnicos da sentença absolutória do acusado R.B.S., pelo fato de “não constituir o fato infração penal” (art. 386, III – CPP), que de fato poderia ser aceitável, é de considerar-se mais adequada (e mais útil à parte, sem ofensa à ordem) a matriz do art. 386, I – CPP (“estar provada a inexistência do fato”), porquanto, em relação ao apelante, o fato da causa de pedir adotado pela leitura da denúncia efetivamente não existiu, pouco importando a situação apenas factual no mundo fenomênico, sem adequação típica.

Ocorre que, a despeito da interposição de apelação por L.L.C., ao que parece, por equívoco da serventia de origem, o recurso não foi devidamente autuado, processado e submetido à apreciação do Órgão Colegiado competente, que julgou as demais insurgências sem apreciar as razões recursais ofertadas pelo réu.

Opostos declaratórios contra o acórdão, o Colegiado entendeu por rejeitá-los, mantendo o fundamento ao qual se filiou o Juízo sentenciante para a absolvição do réu (art. 386, inciso III, do CPP). O *decisum* transitou em julgado em 25/07/2017.

4 Revisão Criminal nº 1017566-42.2021.4.01.0000

Em 24/05/2021, R.M.G.R. e L.L.C. ajuizaram a mencionada Revisão Criminal nº 1017566-42.2021.4.01.0000, contra a sentença absolutória proferida nos autos da Ação Penal de nº 0021911-15.2005.4.01.3400, com o objetivo de modificar o fundamento de sua absolvição.

Isso porque, o argumento de que, à época dos fatos apurados naquela ação penal, a conduta perpetrada pelos autores não se amoldava a nenhuma figura típica não impediu o decreto absolutório de surtir efeitos prejudiciais em outras searas.

Em razão de seu suposto envolvimento no esquema criminoso, ambos foram impedidos de exercer os cargos públicos para os quais foram aprovados, além de

terem obstada a sua progressão de carreira. Tudo em decorrência de sentença absolutória amparada em fundamento equivocado.

L.L.C. foi impedido de assumir, em entidade pública, função de coordenação para a qual foi indicado. A justificativa apresentada pela área técnica que inabilitou o recorrente teve amparo no desfecho da Ação Penal de nº 0021911-15.2005.4.01.3400:

[...] verifica-se que, apesar do indicado não ter sido condenado na esfera criminal, sua conduta ofendeu o princípio da moralidade na administração pública quando, utilizando-se de ardil para lograr êxito em concurso público, prejudicou a lisura do certame, atingindo frontalmente a igualdade de oportunidades oferecida pelo Estado, a quem incumbe identificar e selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos.

Tal situação configura prejuízo à reputação de L.L.C., ao atingir sua integridade e idoneidade moral, de acordo com o previsto no parágrafo 1º, do Art. 2º, da Portaria nº 544, de 4 de setembro de 2019.

[...] Diante de todo o exposto, esta Subsecretaria de Governança e Integridade considera o indicado INABILITADO a ocupar o cargo em comissão ou a função comissionada em tela.

Em que pese o prejuízo demonstrado pelos autores da revisão criminal, em razão dos erros de que padecia a sentença absolutória, o Ministério Público apresentou parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, por sua improcedência.

Em 29/03/2023, foi proferido acórdão que julgou procedente a revisão criminal para corrigir o erro no dispositivo da sentença, com a alteração do fundamento da absolvição de para aquele previsto no artigo 386, inciso I, do CPP ("estar provada a inexistência do fato"), afastando os efeitos extrapenais do decreto absolutório.

Não houve interposição de recurso e o trânsito em julgado ocorreu em 27/04/2023.

5 Procedência do pleito revisional no caso concreto. Efeitos extrapenais da sentença. Doutrina minoritária que amplia a natureza rescisória da revisão criminal.

A dicção do artigo 621 do CPP revela que, em uma primeira análise, as razões que ensejaram o ajuizamento da Revisão Criminal de nº 1017566-42.2021.4.01.0000 não encontrariam previsão expressa no ordenamento processual vigente. Isso porque a ação autônoma de impugnação em evidência se insurgiu contra sentença penal absolutória.

Todavia, para além da frieza e objetividade do dispositivo legal em questão, não há dúvida de que a adequada aplicação do Direito e até mesmo a efetiva operacionalização do conceito de justiça demandam a acurada análise das nuances de cada caso concreto.

No caso sob análise, os autores da ação rescisória foram absolvidos por atipicidade das condutas que por eles teriam sido praticadas. Todavia, em que pese a não imposição de sanções penais próprias em seu desfavor, o suposto

envolvimento em esquema criminoso lhes gerou repercussões desfavoráveis fora do âmbito criminal.

É que, apesar de sua aprovação para provimento de cargos públicos e absolvição na ação penal, os autores foram impedidos de assumir tais funções, bem como outras atribuições em Órgãos Públicos distintos. O motivo? Seu suposto envolvimento na empreitada delitiva narrada nos autos de nº 0021911-15.2005.4.01.3400.

As acusações genéricas contidas na mencionada ação penal tanto prejudicaram as carreiras dos autores que, 19 (dezenove) anos após a realização e aprovação em concurso público, não foram reconduzidos aos cargos respectivos, apesar de terem sido absolvidos naquele feito.

A interpretação velada que se atribuiu à sentença absolutória foi de que ambos somente não teriam sido condenados porque suas condutas, à época, seriam atípicas.

O fato é que a sentença se limitou a indicar a atipicidade das condutas dos candidatos genericamente inseridos na ação penal sem, contudo, enfrentar os elementos de prova que, em relação a R.M.G.R. e L.L.C., demonstraram anos de dedicação aos estudos, tendo alcançado a aprovação por mérito próprio, confirmando sua não participação na empreitada criminosa.

Os autores da revisão criminal sob análise, apesar de terem sido formalmente absolvidos, foram alcançados por efeitos extrapenais próprios de verdadeiro decreto condenatório, na medida em que permaneceram atrelados, de forma indevida, como partícipes em esquema criminoso, o que os impediu de progredirem em suas carreiras.

O cenário fático e probatório da ação penal confirmou que R.M.G.R. e L.L.C. não tiveram absolutamente nenhuma participação nas práticas delitivas reproduzidas na hipótese acusatória que embasou a ação penal, realidade que não foi enfrentada pela sentença transitada em julgado e amparou as razões do acórdão que acolheu a pretensão rescisória.

As diligências investigativas que antecederam a deflagração da ação penal originária, dentre elas quebra de sigilo bancário e telefônico, relatórios de diálogos entre investigados, levantamento de sigilo de dados cadastrais e interceptações de mensagens não reuniram nenhum elemento que permitisse vincular os recorrentes ao esquema criminoso descortinado pelo *Parquet*.

O arcabouço probatório que instruiu a ação penal, em verdade, muito mais do que confirmar a atipicidade das condutas dos autores, atestou a inexistência dos fatos fabricados em relação a ambos na inicial acusatória, a qual sequer especificou ou descreveu, ainda que sucintamente, qual seria o fato criminoso a eles atribuído, tampouco individualizou sua suposta participação em eventual prática delitiva.

A verdade é que a pretensão acusatória teve amparo exclusivo nos padrões de resposta dos autores que, por terem acertado o número de questões necessário à aprovação em concurso, foram genericamente indicados como integrantes da malta.

Por tais motivos, a despeito do proferimento de sentença absolutória por atipicidade das condutas imputadas aos recorrentes no âmbito da Ação Penal nº 0021911-15.2005.4.01.3400, em razão dos efeitos extrapenais da absolvição,

característicos de verdadeiro decreto condenatório (inequívoco erro judiciário), bem como em razão da efetiva comprovação de sua não participação no esquema criminoso, é que a revisão criminal se tornou uma possibilidade no caso.

Pertinente lembrar que, em que pese as orientações doutrinárias predominantes, parte da doutrina considera cabível a ação rescisória não apenas em caso de condenação, mas sempre que a prestação jurisdicional for desfavorável ao réu e houver justo motivo para a sua revisão, ante a existência de erro judiciário.

Ada Pellegrini Grinover, Cândido Dinamarco e Antônio Carlos Cintra (2006, p. 47) ensinam, a partir de uma visão ampliada acerca do processo e dos deveres do Estado, que:

Seja ao legislar ou ao realizar atos de jurisdição, o Estado exerce o seu poder (poder estatal). E, assim como a jurisdição desempenha uma função instrumental perante a ordem jurídica substancial (para que esta se imponha em casos concretos) – assim também toda a atividade jurídica exercida pelo Estado (legislação e jurisdição, consideradas globalmente) visa a um objetivo maior, que é a pacificação social. É antes de tudo para evitar ou eliminar conflitos entre pessoas, fazendo justiça, que o Estado legisla, julga e executa (o escopo social magno do processo e do direito como um todo). O processo é, nesse quadro, um instrumento a serviço da paz social.

Nesse sentido, muito mais do que a simples reprodução normativa, a atividade jurídica exercida pelo Estado deve direcionar-se à busca pela pacificação social, especialmente no âmbito do processo penal.

Vicente Greco Filho (1998, p. 456), ao tratar sobre a revisão criminal e suas hipóteses de cabimento, leciona que a revisão é “ação de competência originária dos tribunais que tem por finalidade a desconstituição de sentença ou acórdão transitado em julgado no que for desfavorável ao acusado”.

Também Hélio Tornaghi (1981, p. 385) define a revisão criminal como sendo “o remédio dado pela lei para o desfazimento da coisa julgada no caso de ser ou de ficar evidente a ocorrência do erro judiciário”.

Por sua vez, Antônio Heráclito Mossin (1998, p. 457) indica que, em casos como o sob análise, “a presunção de verdade do julgado deve ceder à certeza dos fatos: é quando a autoridade do julgado necessita dobrar-se à tutela da inocência do réu”.

Nesse âmbito, Gustavo Badaró (2020, p. 22.1) ensina que:

A revisão criminal justifica-se em face da falibilidade humana, que torna necessária a existência de mecanismos que permitam a correção dos erros e a prevalência da justiça. Seu fundamento é a necessidade de reparação dos erros judiciais. A revisão criminal é um processo reparatório do erro judiciário.

Essa evolução significativa na interpretação da lei e consequente aceitabilidade da revisão criminal em face de sentenças absolutórias que, erroneamente, contenham algum viés punitivo a partir do fundamento utilizado para afastar a responsabilização penal, se deve, em parte, à compreensão de que o erro judicial não é mera abstração, mas uma realidade que pode resultar em condenação velada de pessoas inocentes.

Assim, a Segunda Seção do TRF-1, admitindo a excepcionalidade do caso e a partir da análise dos elementos incontroversos produzidos na fase de instrução da ação penal, se filiou ao entendimento de que “as provas não apontam qualquer liame entre os ora requerentes e os fatos apurados na referida ação penal”, bem como considerou que:

[...] a absolvição resultou em verdadeira condenação, pois, depois de 17 anos da realização do concurso, ainda persistem os gravames resultantes da instauração da ação penal, mesmo tendo sido absolvidos, já que não conseguem ser admitidos em qualquer cargo público a que concorram em razão do registro criminal decorrente dos fatos apurados na ação penal em questão.

Essa conclusão representa justamente a exceção elencada pela doutrina minoritária sobre o cabimento excepcional da revisão criminal contra sentença absolutória dotada de efeitos extrapenais. Isso porque, a Corte de Justiça reconheceu e pronunciou o “erro no dispositivo da sentença”, além do fato de que a absolvição (pelo fundamento incorreto) “resultou em verdadeira condenação”.

A admissão da revisão não apenas contra decisão condenatória transitada em julgado, mas, excepcionalmente, no caso concreto, em face de sentença absolutória dotada de efeitos extrapenais, revela justamente a submissão da literalidade normativa à “certeza dos fatos” e o compromisso judicial com a correção do “erro judiciário”.

Dessa forma, a Segunda Seção do TRF-1 chegou a um desfecho que equaliza a finalidade processual da revisão criminal com uma hipótese excepcional de cabimento amparada no entendimento da doutrina minoritária sobre o tema.

Com amparo nos fundamentos acima, o Órgão Colegiado julgou procedente a revisão criminal, justamente para alterar o fundamento da absolvição dos autores para aquele previsto no inciso I do artigo 386 do CPP (“estar provada a inexistência do fato”), afastando-se o equívoco judicial e os efeitos prejudiciais do decreto absolutório que extrapolaram os âmbitos penal e processual penal.

6 Conclusão

Como demonstrado, o caso sob análise revela exceção à regra processual e, apesar de não se moldar estritamente aos termos do artigo 621 do CPP, comprovou a existência de erro judiciário no decreto absolutório transitado em julgado. Referida sentença, apesar de não repercutir negativamente no âmbito penal, gerou dano incontestável em outras searas, realidade que justificou a procedência da revisão criminal.

Uma vez evidenciada a não participação dos autores nas práticas delitivas elencadas na ação penal, evidente que a retificação do fundamento de sua absolvição consistia em definição impositiva, tendo em vista a diametral distinção entre *cometer conduta atípica em contexto delitivo* e, de outro lado, *não praticar conduta alguma*.

Muito mais que um mecanismo destinado à alteração de decretos condenatórios preclusos, que padeçam de vício evidente e em hipóteses taxativas estabelecidas pelo legislador de 1941, a revisão criminal se revela como

mecanismo idôneo para a salvaguarda dos interesses do réu, mesmo após o trânsito em julgado, desde que exista prova de erro judiciário e o *decisum* infirmado seja manifestamente prejudicial.

Essa cognição, ainda que amparada em entendimento (atualmente) minoritário, lança luz sobre um caminho ainda a pavimentar no âmbito processual penal: a rigidez normativa do artigo 621 do CPP pode (e deve) ceder espaço a hipóteses de cabimento que, independentemente do desfecho obtido na ação penal originária (condenação ou absolvição), tenham por objetivo a correção de um equívoco judicial ou o restabelecimento da realidade fática, uma vez demonstrado o prejuízo ao interessado.

Mesmo que não se trate necessariamente de orientação que justifique alteração legislativa, não se pode ignorar a razoabilidade da conclusão atípica adotada pela Segunda Seção do TRF-1, a qual, muito mais do que simplesmente aplicar a regra processual, ressignificou a dicção legal para garantir a adequada aplicação do Direito à luz da realidade do caso concreto.

Sendo assim, o julgamento da Revisão Criminal nº 1017566-42.2021.4.01.0000 atesta que o operador do Direito, seja aquele que atua na defesa dos interesses do réu, seja aquele que detém a jurisdição, deve compreender e enfrentar as minúcias do caso concreto para além da rigidez das hipóteses legislativas, pautando-se pela prevalência dos direitos e garantias fundamentais de *status* constitucional, tendo como maior preocupação não apenas o enquadramento legal das medidas judiciais adotadas, mas a implementação da justiça e o compromisso com a correção de falhas do próprio Estado.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos recursos penais*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. [livro eletrônico]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Recurso Especial nº 1.923.142/DF*, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 22/11/2022, DJe 28/11/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100492993&dt_publicacao=28/11/2022. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Agravo Regimental na Revisão Criminal nº 5.480/AM*, Relator Ministro Edson Fachin, j. 12/09/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752313553>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Seção. *Revisão Criminal nº 1017566-42.2021.4.01.0000*, Desembargador Federal Ney Bello, j. 08/03/2023. Disponível em: <https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 24 out. 2025.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

LEONE, Giovanni. *Manuale di diritto processuale penale*. 11. ed. Nápoles: Jovense, 1982.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Curso de processo penal*. v. 3. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal: volume único*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 29. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

SILVA, Germano Marques. *Curso de processo penal*. Lisboa: Verbo, 1994.

TÁVORA, Nestor. *Curso de processo penal e execução penal*. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1981.

FLUXO EDITORIAL:

- Data de submissão: 08 jan. 2026
- Data de aprovação: 06 fev. 2026
- Data de publicação: 13 fev. 2026

- Avaliação: por pares dupla-anônima
- Pareceristas: 2 (dois)
- Editor Chefe: José Carlos Francisco